

RESOLUÇÃO N.º 452/99

SESSÃO DE 12/08/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2442/95 AI 2/166119

RECORRENTE CIPA - CIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - ICMS - Transito de Mercadorias.** Mercadoria transportada em desacordo com a documentação apresentada. **Ação fiscal IMPROCEDENTE.** Comprovado nos autos, a perfeita identificação das mercadorias transportadas em relação a discriminação e quantidades. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância por votação unânime.

## RELATÓRIO

Relata o auto de infração o fato da empresa acima nominada conduzir 9.015 Kg de amêndoas de castanhas de caju industrializadas, enquanto a documentação apresentada declarava 9.072 Kg de Castanha de caju cruas s/casca, não havendo portanto, compatibilidade entre a declaração constante da nota fiscal e a efetivamente transportada.

Os autuantes anexam aos autos, as vias da nota fiscal apreendida e cópia da documentação de propriedade do veículo transportador.

A autuada apresenta defesa contestando o auto de infração, por entender que a nomenclatura utilizada foi a tipificada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o qual denomina o produto transportado, de Castanha de Caju Cruas s/casca e não amêndoas como frisado pelos autuantes.

O julgador singular decide pela total procedência do feito, por entender que a quantidade indicada no documento fiscal era superior ao efetivamente transportado, sendo pois, inidôneo o referido documento fiscal, recaindo sobre a emitente da nota fiscal a responsabilidade do pagamento do imposto, de acordo com o art. 21 - II - C do Decreto 21.219/91.

0

A autuada ingressa com recurso nos mesmos argumentos da defesa inicial, contestando a fundamentação do julgador singular no tocante a diferença de peso existente entre a nota fiscal e a pretensa pesagem realizada pelos autuantes, já que nada foi apresentado a peticionária, com relação a romaneio de pesagem, tiquete de balança ou qualquer instrumento que comprovasse a diferença apontada no auto de infração. O que ocorre frisa a recorrente, é que os produtos transportados são embalados em caixas de 50 libras, equivalentes cada uma, a 22,68 Kg, logo, totalizando 400 caixas com o peso líquido de 9.072 Kg, e que, esta pretensa diferença equivale a 0,063 % do volume transportado, não podendo tal diferença ser levada em consideração que venha a classificar de inidônea a referida nota fiscal. Ao final, solicita a improcedência do feito por ser um ato de Direito e Justiça.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere em parecer a Improcedência da ação fiscal, por entender que a diferença encontrada de apenas 57 Kg ser insignificante, representando para cada 100 Kg o equivalente a 630 gramas.

0

## VOTO DO RELATOR

Pelo que consta dos autos, a empresa foi autuada por conduzir mercadorias em quantidades inferiores ao constante da documentação apresentada e por divergir os produtos discriminados na nota fiscal, das mercadorias efetivamente transportadas.

Inicialmente a autuada comprova que a discriminação constante da documentação fiscal, encontra-se de acordo com as normas expedidas pela Legislação do IPI, invalidando neste tópico, a declaração de inidoneidade da nota fiscal como pretendido pelos autuantes.

Quanto ao aspecto da diferença apontada pelo fisco e corroborada pelo julgador singular, apoiamo-nos no parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, o qual observa o fato de que a diferença de 57 Kg apontada no auto de infração equivale a 630 gramas para cada 100 Kg, variação esta insignificante.

No caso concreto, não há como prosperar o feito fiscal com base em uma pseudo diferença no peso constante da documentação acostada aos autos, diferença esta, ínfima e insignificante para acobertar e declarar inidôneo a nota fiscal de responsabilidade da empresa autuada.

Isto posto e por não comportar dúvidas quanto a licitude e a correção do procedimento adotado pela recorrente, é que voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória prolatada pela instancia singular, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração ora analisado, tomando por base o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

10

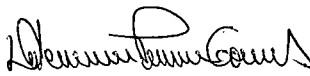
**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **CIPA - CIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

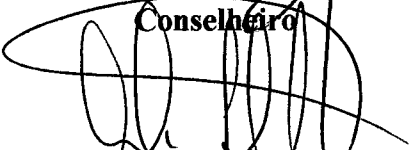
**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em conformidade com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 14 de 10 de 1999.


  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

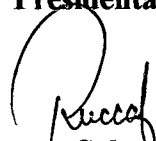
  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

  
**Raimundo Agen Morais**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro


**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Ana Monica F. M. Neiva**  
Presidenta

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

**Samuel Alves Facó**  
Conselheiro

  
**Maria Lucia de C. Teixeira**  
Procuradora